



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.005343/2005-64  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2102-02.190 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOÃO ROCHA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO RESUMIDA DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONTRADIÇÃO COM A EMENTA E COM O VOTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA AFASTAR A CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma. Embargos acolhidos para sanar a contradição entre a decisão resumida e a ementa/voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher a irresignação da PGFN para esclarecer a obscuridade que constou na decisão resumida, que deve ter a seguinte redação: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para cancelar a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00".

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em sessão plenária de 14 de março de 2012, esta Turma de julgamento julgou o recurso voluntário acostado a estes autos, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 2102-01.904, que restou assim ementado:

*COMPROVAÇÃO DO IRRF. OMISSÃO DA FONTE PAGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PROBATÓRIA AO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO JUNTO À FONTE PAGADORA.*

*Demonstrando o beneficiário dos rendimentos que não tem como comprovar o IRRF oriundo de salários recebidos, competentemente declarado junto aos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual respectiva, tudo por omissão da fonte pagadora, deve a autoridade fiscal investigar tal informação, não podendo simplesmente presumir que o beneficiário recebeu os rendimentos brutos, sem retenção do IR, notadamente quando o vínculo de emprego é inconteste, o beneficiário dos rendimentos não tem relação societária com a fonte pagadora e o valor do IRRF glosado está em linha com o calculado a partir das despesas passíveis de dedução que constam da declaração de ajuste anual auditada.*

*Recurso provido.*

A decisão foi assim resumida: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi notificada da decisão acima e, no prazo regimental, opôs embargos de declaração, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

(...)

*Embora a leitura da ementa supra, assim como do voto condutor, conduza a conclusão de que o colegiado afastou a glosa do IRRF declarado pelo contribuinte, a parte dispositiva do julgado se encontra redigida no sentido de restabelecer a referida glosa, nos seguintes termos:*

*“ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00. ”*

*Verifica-se, portanto, contradição entre a decisão e sua fundamentação.*

*Enquanto nas razões de decidir, o relator se manifesta pelo provimento do recurso para acatar o IRRF declarado, o acórdão apresenta conclusão pelo restabelecimento de sua glosa.*

*É importante esclarecer o real alcance da decisão, para que se possa aferir o interesse recursal sobre a matéria.*

*Portanto, requer a União (Fazenda Nacional) sejam conhecidos e providos os presentes embargos para sanar o vício acima apontado. (grifos constantes nos embargos)*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Embargos tempestivos e que devem ser conhecidos, pois a fórmula da decisão embargada está redigida de forma obscura a indicar um possível restabelecimento do IRRF glosado, quando na verdade esta Turma decidiu-se pelo cancelamento da glosa perpetrada pela fiscalização.

A leitura do voto e da ementa deixa claro que esta Turma de Julgamento resolveu restabelecer o valor do IRRF que foi glosado pela fiscalização, pois se considerou comprovado o vínculo empregatício entre o autuado e o 5º Cartório de Notas de Campinas (fonte pagadora), pela folha de pagamento de ano anterior, pelos cheques de pagamento de meses do período autuado e pelo rendimento ofertado à tributação na DIRPF, tudo aliado à compatibilidade entre o valor do IRRF declarado e aquele que deveria ter sido retido pela fonte pagadora. Ademais, a autoridade autuante não se desincumbiu do ônus de provar que o contribuinte tinha recebido os pagamentos pelo valor bruto.

Deve-se anotar que este Colegiado jamais poderia restabelecer uma glosa, pois não tem poderes de autoridade lançadora para agravar a situação do contribuinte. Indo mais além, o que havia em debate nesta instância era apenas a manutenção, ou não, da glosa do IRRF, no importe de R\$ 3.650,00, mantida pela decisão da Turma da DRJ, ou seja, esta Turma não poderia restabelecer uma glosa de IRRF que em nenhum momento anterior tinha sido afastada.

Com as considerações acima, conhece-se e acolhe-se a irresignação da PGFN para esclarecer a obscuridade que constou na decisão resumida, que deve ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para cancelar a glosa do IRRF de R\$ 3.650,00.*

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA